



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.900569/2006-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.668 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Crédito Presumido de IPI
Embargante COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADO.

Constatado que o julgado abordou o assunto, atualização monetária pela Taxa Selic, concluiu pela inexistência, implica em rejeitar o declaratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 06/03/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 05/03/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Coamo Agroindustrial Cooperativa em razão do Acórdão nº 3403.001.799, alegando, que embora tenha sido reconhecido o direito ao crédito pleiteado em sua totalidade, o saldo remanescente não foi contemplado com os juros pela Selic.

O pleito relativamente à atualização monetária de saldo decorrente de glosa foi apreciado e negado ao argumento de que:

“No que tange o pleito de atualização monetária dos saldos decorrentes das glosas, no caso concreto, o pedido de ressarcimento de fl. 02 e a declaração de compensação de fl. 01 são equivalentes, isso é, no montante de R\$ 173.947,91 (cento e setenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). Assim, não há que se falar em demora, portanto, deixo de reconhecer aplicação da Taxa Selic diante da inexistência de saldo remanescente”.

Sustenta a Embargante que o pleito inicial do crédito tributário é de R\$ 2.471.294,65, referente ao 2º Trimestre de 2003, do qual pretendia compensar o montante de R\$ de 937.204,11, quando submetido apreciação da Administração Fazendária a homologação foi parcial de R\$ 770.393,71, desencadeando a exigência da parte não homologado da ordem de R\$ 166.813,40.

Em verdade o PER/DCOMP de fl. 2, cuja numeração eletrônica toma o número fl.3, transmitida em 15.08.2003, informa que o valor é da ordem R\$ 873.903,72, saldo do 2º trimestre de 2003 e utilizado na compensação naquele documento a mesma importância, isto é, R\$ 873.903,72. Posteriormente, em 13 de fevereiro de 2004, foi transmitido PER/DCOMP 18663.13136.130204.1.3.01.9179 referente crédito de IPI do trimestre, 2º trimestre/2003 no valor de R\$ 937.204,11.

O “DCP” de fl.105 – na linha relativa ao pedido de ressarcimento acumulado até o mês anterior seria de R\$ 173.947,91.

Tendo sido reconhecido por meio do Despacho Decisório – fl. 164 o crédito de R\$ 770.391,71, do total de 937.204,11, relativo ao 2º trim/2003.

Os pedidos de compensações a serem homologados são as declarações aqui relacionadas:

32412.66415.150803.1.3.01-9005 8109 07/2003 15/08/2003 148.575,53
32412.66415.150803.1.3.01-9005 2172 07/2003 15/08/2003 685.733,66
32412.66415.150803.1.3.01-9005 2484 07/2003 29/08/2003 39.594,53
12458.39308.050204.1.7.01-0018 8109 07/2003 15/08/2003 148.575,53
12458.39308.050204.1.7.01-0018 2172 07/2003 15/08/2003 685.733,66
12458.39308.050204.1.7.01-0018 2484 07/2003 29/08/2003 39.594,53
18663.13136.130204.1.3.01-9179 8109 01/2004 13/02/2004 63.300,39

Restou homologado a compensação referente o débito de R\$ 148.575,53; R\$ 621.815,18 do débito no valor de R\$ R\$ 685.733,66, total da compensação R\$ 770.390,71(setecentos e setenta mil, trezentos e noventa reais e setenta e um centavos).

Do montante pretendido, R\$ 937.204,11, deixou de ser homologado 166.813,40(cento e sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e quarenta centavos). Assim, os débitos nos valores de R\$ 63.918,48; R\$ 39.594,53; R\$ 63.200,39 deixaram de se compensados. O resultado do julgamento ora embargados deu provimento parcial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto a ser resolvido se refere à correção do valor pleiteado a fl.3 dos autos é de R\$ 873.903,72, alterado posteriormente, 13 de fevereiro de 2004, pela PER/DCOMP 18663.13136.130204.1.3.01.9179, referente crédito de IPI do trimestre, 2º trimestre/2003 para o de valor de R\$ 937.204,11.

Desse montante foi deferido o valor de R\$ 770.391,71, exigindo a diferença da ordem de R\$ 166.813,40.

A decisão prolatada foi no sentido de reconhecer o direito e assegurar à inclusão das aquisições de insumos provenientes de aquisições de pessoas físicas e cooperativas ao cálculo da determinação do coeficiente, e, não reconhece que o valor apontado pela Embargante no montante de R\$ 2.471.294,65, seja certo e líquido, apuração será objeto de cálculo em execução pela Administração Fazendária, daí o provimento ter sido parcial.

Decidiu, também, que as compensações seriam homologadas até o limite do crédito apurado.

Considerando que o Acórdão embargado manifestou quanto à correção monetária, expressamente afirmou que não havia, tenho assim que não há o que esclarecer. O Acórdão em razão de que a matéria vinculada à correção monetária foi apreciada e decidia, não assisti razão a Embargada.

Entendo que no caso presente se vier a ser constatado a existência da totalidade do crédito pleiteado deverá o mesmo ser atualizado pela Taxa Selic em razão da demora por parte da Administração Fazendária em reconhecer o pleito da Embargante.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA